



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096077-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante MUNICÍPIO DE RIO CLARO, é agravada TAMIRES KARINA PEIXOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2096077-66.2025.8.26.0000

Agravante: MUNICIPALIDADE DE RIO CLARO

Agravada: TAMIRES KARINA PEIXOTO

Comarca: RIO CLARO

Juiz: DR. ANDRE ANTONIO DA SILVEIRA ALCÂNTARA

Voto nº: 24.167 – KM*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – R. decisão que julgou procedente o pedido em relação ao pagamento do auxílio-alimentação (vale-refeição) – Pretensão de reforma – Descabimento – Contratação temporária – Devido o pagamento do auxílio-alimentação (vale-refeição) – Inteligência dos arts. 2º, III da LCM nº 17/2007 e 1º, "c", da Lei Municipal nº 4.298/2011 – Precedentes – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela MUNICIPALIDADE DE RIO CLARO contra a r. decisão saneadora de fls. 301/306 dos autos principais, que julgou procedente o pedido em relação ao pagamento do auxílio-alimentação (vale-refeição).

Sustenta a agravante, em síntese, que a parte agravada não faz jus ao auxílio-alimentação, uma vez que contratada temporariamente, nos termos do art. 37, inc. IX da Constituição da República. Assim, pugna pela reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo e instruído com os documentos

obrigatórios exigidos por lei.

Contraminuta a fls. 10/21.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, verifica-se dos autos que a agravada foi contratada em 07 de novembro de 2017 pelo Município de Rio Claro e recontratada no mês de agosto de 2020 até junho de 2021.

Como se vê, a contratação se deu por prazos determinados e para atendimento de finalidades específicas.

Todavia, apesar da impossibilidade de reconhecimento de vínculo com a Administração Municipal, é rigor se reconhecer o direito da agravante ao auxílio-alimentação, nos termos da legislação vigente.

A Lei Complementar Municipal nº 17/2007 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Rio Claro, define servidor como:

“Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar consideram-se:

I - funcionário, a pessoa legalmente investida em cargo

público do Município, sob o regime estatutário, seja o Cargo de Provimento Efetivo ou em comissão;

II - empregado, a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;

III - servidor, todo funcionário ou empregado do Município, independentemente de qualquer condição.” (g.m.)

Ademais, a Lei Municipal nº 4.298/2011, alterada pela Lei Complementar nº 198/2024, que instituiu o Programa de Alimentação dos Servidores Municipais, estabeleceu o pagamento de auxílio-alimentação, nos seguintes termos:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Alimentação dos Servidores Municipais conforme pactuado no Acordo Coletivo de Trabalho 2011-2012 celebrado com o Sindicato da categoria, conforme discriminado a seguir: (...)

*c) Fica estabelecido que a Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal, o DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto, a Fundação Municipal de Saúde, o Arquivo Público e Histórico Municipal “Oscar de Arruda Penteado”, a Fundação Pública Municipal “Ulysses Guimarães” e o Instituto de Previdência do Município, **fornecerão a todos os seus servidores públicos municipais ativos, a título de Auxílio Alimentação**, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, creditando os valores em cartão magnético oferecidos pela Administração, o valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta*

reais).” (g.m.)

Diante da leitura dos indigitados dispositivos, depreende-se que não há distinção entre servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo e os contratados temporariamente, na forma do art. 37, inc. IX da Constituição da República.

Assim, não há dúvida de que os servidores temporários são considerados servidores públicos *lato sensu* para fins de pagamento do auxílio-alimentação.

Ademais, a agravante não se desincumbiu de comprovar as suas alegações, bem como deixou de apontar o dispositivo legal que representasse óbice ao pagamento do auxílio-alimentação à agravada.

Nesse sentido, já decidiu este Eg. Tribunal de Justiça, em casos análogos, envolvendo a mesma Municipalidade:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Pretensão da autora, contratada pelo Município de Rio Claro mediante regime jurídico especial administrativo, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, voltada ao recebimento de auxílio-alimentação durante o período em que atuou em contratação temporária/excepcional para o Município de Rio Claro. Decisão de julgamento antecipado parcial do mérito que

acolheu o pedido inaugural, impondo-se ao réu-agravante o pagamento do auxílio. Benefício instituído pela Lei Municipal n. 4.298/11. Concessão generalizada do auxílio sem qualquer diferenciação entre os servidores que fazem jus à vantagem. Decisão mantida. Recurso não provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2293514-86.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/03/2024; Data de Registro: 29/03/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. RIO CLARO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. Julgamento antecipado parcial do mérito. Condenação da municipalidade ao pagamento de auxílio alimentação em favor da autora. Recurso do réu que busca afastar a condenação ao pagamento do benefício. Inadmissibilidade. Lei Municipal nº 4298/2011 que estende o pagamento da verba a todos os servidores de forma ampla. Inexistência de distinção feita pelo art. 2º, inciso III da LCM nº 17/2007. Decisão mantida. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2011202-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. Município de Rio Claro. Cozinheira e Auxiliar de Serviços Gerais. Contratação por tempo determinado. Art. 37, IX, da CF. Pretensão da autora à condenação do réu ao pagamento de diferenças correspondentes a auxílio-alimentação, adicional de insalubridade em grau máximo (40%), 13º salário, férias e terço constitucional de férias, proporcionais aos períodos em que esteve no exercício daquelas funções. Decisão agravada que julgou parcialmente o mérito, na forma do art. 356, do CPC, para acolher apenas o pedido de pagamento do auxílio-alimentação, determinada a produção de prova pericial destinada a aferir se a autora esteve sujeita ao exercício de atividades insalubres. Inconformismo do réu no tocante à condenação ao pagamento de auxílio-alimentação. Lei Municipal nº 4298/2011 que disciplina o pagamento da verba e não faz distinção entre servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e aqueles contratados temporariamente pela Administração. Inexistência, ademais, de distinção feita pelo Estatuto dos Servidores Municipais (LCM nº 17/2007) ou pela legislação que rege as contratações temporárias no Município (LM nº 5489/2021). Agravo não provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2280203-28.2023.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/01/2024; Data de Registro: 09/01/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PROCECIMENTO COMUM RIO CLARO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Pretensão da autora, contratada pelo Município de Rio Claro mediante regime jurídico especial administrativo, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, voltada ao recebimento de auxílio-alimentação durante o período em que atuou em contratação temporária/excepcional para o Município de Rio Claro. Decisão de julgamento antecipado parcial do mérito que acolheu o pedido inaugural, impondo ao réu-agravante a verba honorária de 20% sobre o valor da condenação. Benefício instituído pela Lei Municipal 4.298/11. Concessão generalizada do auxílio, sem distinção da natureza jurídica do provimento dos cargos. Acordo Coletivo de Trabalho que concretizou a outorga do auxílio replicando os termos legais, omitindo qualquer diferenciação entre os servidores que fazem jus à vantagem. Honorários advocatícios fixação por equidade que não pode prevalecer, considerando que a condenação não é em valor inestimável ou irrisório. Inteligência do art. 85, §§2º, 3º, I, 6º-A e 8º, do CPC. Critérios dos incisos do §2º do CPC, ademais, que não permitem a fixação, desde já, do patamar máximo de 20% indicado pelo inciso art. 85, §3º, I, do CPC. Medida, inclusive, que impossibilita a aplicação do §11 do art. 85, CPC, que trata da majoração de honorários em grau recursal, considerando a vedação de que o cômputo geral da fixação de honorários

ultrapasse os limites estabelecidos nos §§2º e 3º para a fase de conhecimento. Redução dos honorários para 10% sobre o valor da condenação. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2077107-86.2023.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/05/2023; Data de Registro: 10/05/2023).

Destarte, mantém-se a r. decisão.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do § 11, do artigo 85, do CPC, uma vez que estes já foram fixados em seu percentual máximo.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento**
ao recurso.

SILVIA MEIRELLES

Relatora